

Ao Sr. Presidente da comissão de licitações MARCOS ANTONIO DOMINGUES JUNIOR

CARTA CONVITE Nº 004/2023

PROCESSO Nº 024/2023

TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CÂNDIDO MOTA

e-mail: licitacao@saaecandidomota.com.br

Protocolo: 646/2023
646 / 2023
POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
28/12/2023 DIVERSOS

57/12

POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 12.255.007/0001-33, com sede na Rua Raja Jabur, n.º 236, Distrito Industrial da cidade de Assis/SP, CEP 19.812-125, por seu sócio e representante legal, **MATHEUS HENRIQUE MARQUE POLO**, brasileiro, solteiro, empresário/engenheiro, portador do RG nº 48.493.253 e do CPF nº 365.131.208-69, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de inabilitação da licitante, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, temos que o presente recurso é tempestivo, haja vista a intimação acerca da decisão de inabilitação ter ocorrido na sessão pública realizada em 26/12/2023, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto do edital, bem como no Artigo 109, §6º da Lei Federal nº 8.666/1993.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

(...)

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (g.n.)

Logo, o presente recurso é tempestivo.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO.

O processo em referência tem por objeto a "contratação de empresa para reforma completa e instalação de reservatório metálico cilíndrico vertical de 140 m³, de propriedade do SAAE de Cândido Mota/SP, destinado ao armazenamento de água potável, com 20 metros de altura e 03 metros de diâmetro, contemplando fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra".



Posto isso, o presente recurso e impugnação apresentam questões pontuais que viciam o ato convocatório e a inabilitação da ora recorrente, quer por discreparem do Regulamento de Licitações e Contratos da Lei 8.666/93, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Com isso, vamos ao mérito.

3. DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA LICITANTE – EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO NÃO APLICÁVEL À PRESENTE LICITAÇÃO – INAPLICABILIDADE DA NR-18

Como podemos ver do o edital, no item 6.1.4., alínea “b”, há a exigência de alguns certificados para a qualificação técnica.


Vejam os:

6.1.4. Documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

b) Apresentar os certificados de NR 18 e NR 35 para execução das atividades. (g.n.)

Nesse ponto, devemos dar enfoque na exigência do certificado de NR 18, já que, como veremos, **não há razão para sua exigência no presente ato licitatório**, tendo em vista a descrição dos serviços nos itens “1 e 2 do Edital”.



A NR 18 é uma norma do Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil que estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho “na indústria da construção”.

Ou seja, as normas da NR 18 visam assegurar a segurança em atos realizados em canteiros de obras, como escavações, fundações, desmonte de rochas, dentre outras.

Essas são apenas algumas das atividades abrangidas pela NR 18. No entanto, é fundamental deixar claro que estas normas se aplicam ao **setor de construção civil**, o que não demonstra qualquer correlação com o objeto da presente licitação, já que destinada a manutenção e fabricação de reservatório metálico de água potável.

Logo, a NR 18 não é voltada para a indústria de fabricação de equipamentos metálicos, ao contrário de outras NRs, como a própria NR 35 que fora devidamente apresentada pela ora licitante.

Talvez por equívoco ocasionado em relação ao prévio ato convocatório **CARTA CONVITE Nº 003/2023** (que fora anulado), que detinha em seu objeto obras civis, passou-se despercebido na adequação do edital a existência de NR inaplicável ao certame, havendo a permanência de tal exigência na presente **CARTA CONVITE Nº 004/2023**. No entanto, como visto, sem qualquer razão.

Portanto, não havendo qualquer razão para que se exija a apresentação de NR não exigível às atividades da empresa licitante, tampouco ao objeto da presente licitação, é que deve ser considerada **HABILITADA** a presente licitante, até mesmo de forma a prestigiar o melhor interesse público.



Inclusive, para fins de comprovar a não exigência da NR 18 nas atividades da licitante, junta-se em anexo o **Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)** da empresa, onde claramente se vê que em nenhuma de suas atividades é aplicável a exigência de NR 18, haja vista não se tratar de empresa da construção civil, mas sim de indústria de fabricação e manutenção e equipamentos industriais, tais como os exigidos no presente certame.

Ademais, nos termos da Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 30, inciso II, as exigências de habilitação devem ser compatíveis com a natureza e complexidade do objeto do contrato, bem como com a capacidade do fornecedor.

Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

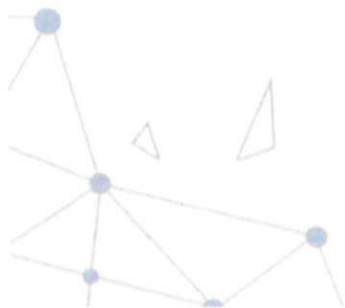
Logo, resta claro que o presente edital é falho ao exigir a apresentação de NR 18, já que esta é incompatível com a natureza e complexidade do objeto do contrato, previsto nos itens 1 e 2 do Edital.

Portanto, visando o cumprimento da lei, bem como de forma a atender o melhor interesse público, de rigor seja reformada a decisão administrativa, admitindo-se o presente recurso para que seja afastada a inabilitação da presente licitante, de forma a considerá-la HABILITADA.

Após a habilitação, que siga-se à fase de abertura das propostas, visando a finalização do certame e efetiva contratação da licitante.

4. DA RESTRIÇÃO DO CARÁCTER COMPETITIVO E A ISONOMIA

No mais, ainda que o entendimento desta comissão de licitação seja diverso, podemos ainda dizer que exigir, na fase de habilitação, que os profissionais possuam determinadas qualificações restringem o carácter competitivo da licitação, o que pode levar à sua anulação por falta de isonomia.



O próprio artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, estabelece que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, bem como a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Além disso, as licitações e contratos administrativos devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Porém, ao exigir-se a apresentação de NR-18, que sequer é necessária às atividades objeto da licitação e atividades realizadas pelos licitantes, claramente levaria à falta de isonomia, pois poderia estar a prestigiar empresas que detenham referida NR, ainda que desnecessária ao objetivo do certame.

Ainda, a exigência de tal NR fere o princípio da legalidade, já que a própria Lei nº 8.666/93, em seus art. 30, traz expressa a limitação relativa à exigência de qualificação técnica, deixando claro que a documentação deve ser pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e a exigência da NR 18 não é compatível no presente caso.

Logo, as exigências previstas no edital contrariam diretamente a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1, inciso I:

Art. 3º (omissis)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam



preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (g.n)

Cabe também salientar que o edital já exige em seu item **6.1.4., alínea “c”**, a *“Comprovação de que possui responsável técnico (engenheiro) com registro válido no respectivo conselho de classe, com atribuições que atendam as execuções de todas as atividades presentes no item 2 deste Edital e nos anexos, em conformidade com a legislação vigente”*

Assim, já há uma comprovação de qualificação técnica, fora outras já apresentadas, como as da alínea “a” do mesmo item.

Desse modo, a exigência de NR 18 mostra-se excessiva e limitadora à participação de empresas interessadas no certame.

Posto isso, caso não aceite a habilitação da licitante, pedimos pela impugnação do Edital e a retirada das exigências da **6.1.4., alínea “b”**, apenas no que refere-se à apresentação da NR-18.

Ressalta-se, por fim, que a impugnação ao presente edital se faz possível no presente momento, tendo em vista que não houve, até então, a abertura dos envelopes com as propostas.

Logo, em vigor o prazo de dois dia úteis antecedentes à abertura das propostas, nos termos do Edital.



24.4.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital perante esta Administração, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, pelas falhas ou irregularidades que viciariam o Convite, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

5. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se:

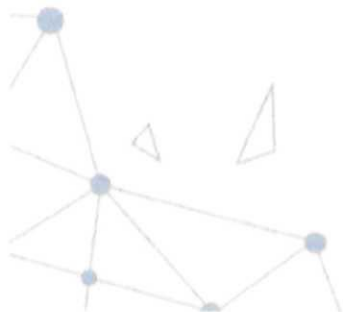
a. Que se recebido o presente recurso, pois tempestivo nos termos da Lei;

b. A revisão da decisão de inabilitação da ora licitante, considerando a inaplicabilidade da NR 18 aos serviços em questão, e, conseqüentemente, sendo deferida a habilitação da empresa para participação nas demais fases do processo licitatório.

c. No caso de não revisão da inabilitação, que se acate a ilegalidade relativa à restrição do carácter competitivo e a isonomia presentes no Edital, e, após, que se retire as exigências restritivas ao processo, consubstanciadas na exigência da apresentação da NR 18;

d. Que se comunique qualquer decisão ou resultados da presente impugnação através do e-mail: contato@poloequipamentos.com.

Anexamos a este recurso os documentos comprobatórios que embasam nossa argumentação.



Agradecemos antecipadamente pela atenção dispensada e permanecemos à disposição para esclarecimentos adicionais, bem como para apresentar documentação complementar, se necessário.

Termos em que

pede deferimento.

Assis/SP, 27 de dezembro de 2023


POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
MATHEUS HENRIQUE MARQUES POLO
Sócio - Diretor
RG nº. 48.493.253



VALID



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2356743373

NOME
MATHEUS HENRIQUE MARQUES POLO



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
48493253 SSP/SP

CPF DATA NASCIMENTO
365.131.208-96 21/11/1992

FILIAÇÃO
ANTONIO MARCOS POLO

**SILVANA APARECIDA
MARQUES POLO**

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
05153631612 25/02/2032 02/03/2011

OBSERVAÇÕES



VALID

Matheus Henrique Marques Polo

ASSINATURA DO PORTADOR
LOCAL DATA EMISSÃO
ASSIS, SP 02/03/2022

Ernesto Mascellani Neto

Ernesto Mascellani Neto Diretor Presidente do Detran-SP
ASSINATURA DO EMISSOR
**40606584943
SP009573748**

PROIBIDO PLASTIFICAR
2356743373

SÃO PAULO



PROCURAÇÃO

Processo Licitatório: 024/2023

Convite: 004/2023

OUTORGANTE: POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 12.255.007/0001-33, com sede na Rua Raja Jabur, n.º 236, Distrito Industrial da cidade de Assis/SP, CEP 19.812-125.

O outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado:

OUTORGADOS: TIAGO POLO FURLANETO, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP 356.057, e-mail: tiagopolo.adv@gmail.com.br, ao qual confere amplos e especiais poderes para representar a outorgante perante o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Cândido Mota/SP**, no que se referir a **CARTA CONVITE número 004/2023**, promovendo sua participação com poderes para tomar qualquer decisão durante todas as fases do processo licitatório, concordar com todos os seus termos, assistir a abertura de propostas, fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, inclusive apresentar quaisquer declarações previstas nos anexos do Edital, formular verbalmente lances e ou ofertas, fazer novas propostas, desistir verbalmente de formular lances ou ofertas, negociar redução de preço, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, em nome da outorgante, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso.

Assis/SP, 22 de dezembro de 2023.





POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

(Representante: Matheus Henrique Marques Polo)



2ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EIRELI

POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI
CNPJ 12.255.007/0001-33

MATHEUS HENRIQUE MARQUES POLO, brasileiro, natural de Assis/SP, solteiro, nascido em 21/11/1992, empresário, portador da cédula de identidade RG nº. 48.493.253-6-SSP/SP, data de expedição 29/01/2004, CPF nº. 365.131.208-96, residente e domiciliado na Rua Quinze de Novembro, nº. 1.150, Vila Santo Antonio, CEP 19.800-160, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.

Titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada **POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI**, estabelecida na Rua da Castanheira, nº. 290, CDA, CEP 19.812-060, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob nº. 12.255.007/0001-33, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº. 3560236317-8, em sessão de 05/02/2019, e alteração sob nº. 490.314/19-3, em sessão de 27/09/2019, por este instrumento decidiram por unanimidade e na melhor forma de direito, alterar e consolidar seu contrato social em conformidade a Lei nº 10.406/2002, Código Civil em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições a seguir articuladas:

TÍTULO I
Da Alteração

Cláusula 1ª: A empresa que tem sua sede na Rua da Castanheira, nº. 290, CDA, CEP 19.812-060, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, passará a atuar na **Avenida Raja Jabur, nº. 236, Centro de Desenvolvimento de Assis, CEP 19.812-125, na cidade de Assis, Estado de São Paulo.**

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

TÍTULO II
Da Consolidação

CLÁUSULA 1ª: A empresa gira sob o nome empresarial **POLO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI** e tem sede e domicílio na **Avenida Raja Jabur, nº. 236, Centro de Desenvolvimento de Assis, CEP 19.812-125, na cidade de Assis, Estado de São Paulo,** podendo abrir e encerrar filiais, em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA 2ª: O capital é de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente do País.

Parágrafo Único:- A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA 3ª: O objeto da empresa é: **fabricação de equipamentos industriais; serviços de montagens e reparos em equipamentos industriais em geral; fabricação de estruturas metálicas; serviços de soldas em geral, caldeiraria e usinagem; comércio varejista de ferragens e ferramentas; e, locação de mão de obra temporária.**

Handwritten signatures and initials

CLÁUSULA 4ª: A empresa iniciou suas atividades em 01 de julho de 2010 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA 5ª: A administração da empresa é exercida pelo titular **Matheus Henrique Marques Polo**, com os poderes e atribuições para gerir os negócios da empresa, bem como todos os atos administrativos, financeiros, e comerciais, podendo representá-la em juízo ou fora dele.

Parágrafo Único:- O uso da denominação social é privativo do administrador nomeado, o qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este estatuto ou determinações da Lei.

CLÁUSULA 6ª: O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

CLAUSULA 7ª: Fica vedado ao titular, fazer avais, finanças, endossos ou saque de favor em nome da empresa, bem como, usá-la em qualquer negócio alheio aos objetivos da mesma.

CLÁUSULA 8ª: Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.

CLAUSULA 9ª: O titular poderá, conforme suas condições, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLAUSULA 10ª: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador **Matheus Henrique Marques Polo** prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA 11ª: A escrituração ficará a cargo de contabilista legalmente habilitado conforme art. 1.182, da Lei n.º 10.406, de 2002, sendo os seus poderes conferidos por escrito pelo administrador, que terão a anuência expressa do profissional liberal e registrados no Livro de Atos da Administração, bem como a confecção de um Contrato de Prestação de Serviços, para efeitos da responsabilidade cível, conforme prescreve os arts. 1.177 e 1.178, da Lei acima citada.

CLAUSULA 12ª: Falecendo o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLAUSULA 13ª: Pela exatidão do estipulado, a titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual teor e forma, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.

10
M

CLAUSULA 14ª: E por estarem em todo justo e contratado na melhor forma de direito, firmam o presente instrumento em 03 (três) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo identificadas, elegendo o foro da cidade de Assis/SP, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja ou venha a ser, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente instrumento, para que produza todos os efeitos legais.

Assis/SP, 28 de Janeiro de 2021.


Matheus Henrique Marques Polo
Titular Administrador


Alexander Ribeiro Serodio
RG: 25.463.352-3-SSP/SP


Daniela Maria Gonçalves Lopes
RG: 29.334.734-7-SSP/SP

